



ATO DIEX : 001/2018

Consolidado com a edição do
Ato n. 002/2018, de 23/05/2018.

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, ou utilização de meio particular de locomoção no âmbito do Ibraop e estabelece outras providências.

A Diretoria Executiva do Ibraop - DIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8.º, § 1.º, inciso VI, do Regimento Interno do Ibraop.

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar procedimentos e valores referentes à concessão de diárias nacionais e internacionais para membros da Diretoria Executiva – Diex, do Conselho Deliberativo, bem como a qualquer associado ao Ibraop, quando convidado a desenvolver atividades do interesse do Ibraop;

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos referentes ao fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de meio particular de locomoção para realização de trabalho de interesse do Ibraop;

Considerando as disposições do Regimento Interno do Ibraop;

Considerando a necessidade de melhor elucidação de conceitos, critérios, objetivos e motivos que dizem respeito à utilização de passagens e diárias.

R E S O L V E:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A concessão de diárias e a realização de deslocamentos mediante o ressarcimento de passagens, ou indenização pela utilização de meio particular de locomoção no âmbito do Ibraop ficam regulamentadas por este Ato.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - autoridade competente: o presidente do Ibraop ou o agente delegado para as solicitações apresentadas pelos membros da DIEX, do Conselho Deliberativo, bem como por qualquer associado ao Ibraop, quando convidado a desenvolver atividades do interesse do Ibraop, mediante aprovação da Diex;

II - beneficiário: membros da DIEX, do Conselho Deliberativo, bem como qualquer associado ao Ibraop, recebedor de passagens e/ou diárias do Ibraop quando convidados a desenvolver atividades do interesse do Ibraop;

III - transporte alternativo ou complementar: meio de transporte utilizado em complemento a trecho de passagem aérea, necessário para se chegar ao destino final da viagem, onde se desenvolverá o serviço.

Art. 3º Os membros da DIEX, do Conselho Deliberativo, bem como por qualquer associado ao Ibraop, quando convidado a desenvolver atividades do interesse do Ibraop, a serviço ou em atividade de interesse do Ibraop, farão jus à indenização de transporte, se for o caso, e à percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas decorrentes de alimentação, estada e locomoção urbana na cidade do evento/serviço, excetuando-se o deslocamento do local de embarque ou desembarque ao local de residência, trabalho ou hospedagem.

Art. 4º Para fins de concessão de diárias e de deslocamentos mediante o ressarcimento de passagens ou indenização pela utilização de meio particular de locomoção, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse do Ibraop.

CAPÍTULO II

DAS DIÁRIAS

Art. 5º As diárias nacionais serão concedidas para o período oficial de afastamento



e serão pagas por dia, assim entendido o período de 24 (vinte e quatro) horas, nas seguintes formas:

I - uma diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

II - meia diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas.

§ 1º O afastamento, para efeito do cálculo das diárias, poderá conjugar mais de um meio de deslocamento e será computado:

a) nos deslocamentos com veículo particular, a partir da hora em que se iniciar a viagem encerrando-se no momento da chegada em retorno na origem;

b) nos deslocamentos com transporte coletivo terrestre, no horário do embarque na saída e do desembarque na chegada, acrescidos de 30 (trinta) minutos para antes e para depois desses horários, tempo necessário para a ida e o retorno entre o trabalho ou residência e o terminal de passageiros;

c) nos deslocamentos com transporte coletivo aéreo, no horário do voo na saída, acrescido de 1 (uma) hora e 10 (dez) minutos para antes, tempo compreendido de 30 (trinta) minutos para o deslocamento até o terminal de passageiros e 40 (quarenta) minutos para os procedimentos de embarque, e no horário de desembarque na chegada, acrescido de 30 (trinta) minutos para o retorno ao local de trabalho ou residência;

§ 3º Não será autorizado o pagamento de diárias para deslocamentos dentro do próprio município de residência do beneficiário, bem como nos municípios limítrofes, admitida a indenização de despesas com transporte e alimentação, limitando-se os gastos ao valor correspondente à meia diária;

§ 4º Nos deslocamentos para municípios próximos à sede do município do próprio beneficiário, quando não justificada a necessidade de hospedagem, haverá o pagamento de meia diária.

Art. 6º As diárias internacionais serão concedidas para o período oficial de afastamento e serão pagas por dia, considerando o que segue:

I - O período oficial de afastamento é calculado considerando a chegada ao destino



no dia anterior ao início do evento ou serviço, com período não inferior a 12 (doze) horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento;

II - Nos casos de viagem com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, o período oficial poderá considerar a chegada 2 (dois) dias antes do início do evento, com período não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

Art. 7º Os valores das diárias são os definidos em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no território nacional e U\$ 320.00 (trezentos e vinte dólares), ou outra moeda estrangeira, para viagens internacionais.

§ 1º Nos casos em que, comprovadamente, o valor concedido não for suficiente, poderá ser ressarcido o valor excedente, se aprovado pelo Presidente.

§ 2º O valor da diária referente a viagens ao exterior será pago em reais, com base na cotação do dólar norte-americano do dia anterior ao seu pagamento;

§ 3º Nos países onde a moeda corrente tenha cotação superior à do dólar norte-americano, o valor da diária será calculado conforme a cotação da moeda do país de destino, mantendo-se o mesmo quantitativo previsto para o dólar.

Art. 8º A concessão de diárias dar-se-á a partir de e-mail ou memorando do Presidente do Ibraop, ou quem o estiver substituindo, informando o período, nome e conta bancária do beneficiário, o serviço a ser realizado e a exposição de motivos para a concessão da(s) diária(s) e forma(s) de transporte.

§ 1º A solicitação de diárias será encaminhada ao Diretor Financeiro, ou quem o estiver substituindo, para adoção das providências necessárias;

§ 2º Não será concedida diária, nem ressarcimento com transporte ao beneficiário que tenha apoio financeiro do órgão ou instituição em que atua.

Art. 9º As diárias serão pagas antecipadamente, por meio de transferência bancária para a conta do beneficiário.

§ 1º Em caso de impossibilidade de pagamento antecipado, as diárias poderão ser pagas no decorrer do período em que o beneficiário estiver a serviço do Ibraop;

§ 2º Os períodos de serviço do beneficiário que abrangem dias não úteis serão



expressamente justificados e autorizados pelo Presidente do Ibraop ou quem o estiver substituindo.

Art. 10. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que justificado o motivo e autorizada a prorrogação pelo Presidente do Ibraop ou quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora, a qual se responsabiliza, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte, não haverá o pagamento de diária.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO DE PASSAGENS

Art. 11. Sem prejuízo das diárias, os beneficiários que se deslocarem a serviço ou para participar de atividade de interesse do Ibraop receberão ressarcimento das passagens nas seguintes modalidades:

I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho e data pretendidos;

II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias quando não houver disponibilidade de transporte aéreo para o trecho ou a data pretendidos, ou quando o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

§ 1º O Ibraop poderá adquirir as passagens por meio de empresas prestadoras desse serviço ou, orientando o beneficiário para adquiri-las pelos seus próprios meios.

§ 2º Para o recebimento do ressarcimento das passagens e/ou comprovação de viagem, o beneficiário deverá preencher o Relatório de Comprovação de Despesas ou Viagem – RCDV e juntar cópias dos comprovantes de despesas com as passagens e/ou dos embarques realizados, conforme o caso;

§ 3º A compra de passagens com datas antecipadas ou adiadas em relação ao



período oficial de afastamento, que fiquem fora dos períodos indicados nos artigos 5º e 6º deste Ato, não serão consideradas para fins de período para pagamento de diárias.

Art. 12. As despesas com estada, alimentação e locomoção urbana do beneficiário que chegar ao local de destino antes do período oficial de afastamento ou nele permanecer após o término do período oficial, serão por ele custeadas.

Art. 13. Os gastos com bagagem despachada pelo beneficiário de passagem aérea serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora do município do beneficiário, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação nominal do pagamento.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso ao invés de número de peças, o Ibraop ressarcirá o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho;

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional;

§ 3º Não se incluem nos limites impostos no caput as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea, nos termos do art. 14 da Resolução n. 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil;

§ 4º É obrigação do beneficiário de passagem aérea observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea;

§ 5º O transporte de bagagens por necessidade do serviço será custeado mediante autorização.

CAPÍTULO IV

DO USO DE VEÍCULO PARTICULAR COMO MEIO DE LOCOMOÇÃO

Art. 14. A título excepcional e desde que previamente autorizado, poderá haver ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular ou com locação de veículo, nos deslocamentos destinados à realização de serviços.



§ 1º O ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular levará em consideração a quilometragem percorrida segundo o valor de R\$ 1,30/km (um real e trinta centavos) por quilômetro rodado e o ressarcimento de despesas com locação de veículo levará em consideração os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a utilização e o abastecimento de eventual veículo locado;

§ 2º O ressarcimento de despesas de que trata o caput, dar-se-á mediante o preenchimento do RCDV, indicando dia e horário de saída e retorno e quilometragem percorrida, além dos seguintes documentos e informações:

I - cópia do certificado de propriedade do veículo que será utilizado, da carteira de habilitação compatível com o veículo a ser conduzido e das apólices de seguro do casco, contra terceiros e de danos pessoais;

II - compatibilidade da quilometragem percorrida, ida e volta, obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores;

III - apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com locação e abastecimento, no caso de utilização de veículo locado.

§ 3º O uso de veículo particular ou locado para a realização de serviços externos é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis danos materiais causados ao veículo ou bens de terceiros, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros;

§ 4º Não constituirão objeto de ressarcimento as despesas com manutenção do veículo em caso de necessidade de reposição de peças e/ou serviços, bem como nos casos de sinistro, roubo e outros eventos não previstos;

§ 5º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 15. Será concedido ao beneficiário de passagens e/ou diárias, adicional de embarque e desembarque destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de embarque ou



desembarque ao local de residência, trabalho ou hospedagem, ou permanência de veículo particular em estacionamento de aeroporto.

§ 1º O adicional de que trata o caput terá valor correspondente a 1/3 (um terço) no território nacional e 1/4 (um quarto) para viagens internacionais, do valor de uma diária a que faça jus;

§ 2º O adicional de que trata o caput tem caráter indenizatório, será concedido no próprio ato de concessão de diárias e, quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, poderá ser concedido mais de uma vez, a critério do Presidente;

§ 3º Caso o valor gasto com o deslocamento citado no caput for maior que o valor recebido como adicional, poderá ser solicitado o reembolso do valor extrapolado, mediante RCDV, com os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

§ 4º O adicional de embarque e desembarque não é devido nos casos de utilização de veículo locado ou de meio particular de locomoção com ressarcimento de despesas.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. O beneficiário deverá preencher o RCDV e apresentar, como comprovante de prestação de contas e/ou de viagem, um dos documentos descritos em cada um dos incisos I, II e III deste artigo, que dispõem:

I - do deslocamento:

a) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo.

II - da estada no local de destino, quaisquer dos documentos abaixo:

a) nota fiscal de hospedagem;

b) nota(s) fiscal(is) de alimentação;

c) nota(s) de abastecimento do veículo; e

d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.



III - do cumprimento do objetivo da viagem:

- a) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional; e
- b) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

§ 1º O beneficiário é obrigado a restituir, em até 5 (cinco) dias úteis, mediante depósito e/ou transferência para a Conta Corrente do Ibraop, contados da data do seu retorno, as diárias recebidas a maior, em caso de retorno antecipado do deslocamento, ou quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento ou as diárias forem indevidas;

§ 2º Como capa dos documentos citados nos incisos I a III, o beneficiário deverá indicar o seguinte o nome do beneficiário e motivo, período e local da viagem.

§ 3º A prestação de contas referentes às diárias concedidas e solicitações de ressarcimentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 15 (quinze) dias do retorno do beneficiário, conforme indicado no § 3º da art. 8º do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. De modo a manter o seu poder aquisitivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Ibraop, os valores das diárias e do ressarcimento por km rodado poderão ser atualizados, mediante ato do Presidente.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Ibraop.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2018.

Pedro Jorge Rocha de Oliveira

Presidente do Ibraop